

## PARECER Nº , DE 2009

*Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2009, primeiro signatário o Senador Valter Pereira, que altera os arts. 93 e 128, para prever o direito a férias anuais, individuais e coletivas, dos magistrados e membros do Ministério Público.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

### I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) identificada na ementa, de autoria do Senador Valter Pereira e outros trinta ilustres senadores, que objetiva alterar os arts. 93 e 128 da Carta Política, para prever o direito a férias anuais, individuais e coletivas, dos magistrados e membros do Ministério Público.

Pela proposição, altera-se o inciso XII do art. 93, ao qual ainda é incluído o inciso XII-A, e a alínea d do inciso I do § 5º do art. 128 da Lei Maior.

As modificações recriam as férias forenses (de 2 a 31 de janeiro), estipulam em sessenta dias, no texto constitucional, as férias de magistrados e membros do Ministério Público e disciplinam como elas serão gozadas. A proposição obriga que as férias sejam divididas em dois blocos de trinta dias. Um, de férias individuais, e outro, de férias coletivas, que caracterizariam o retorno ao ordenamento jurídico das férias forenses.

Na justificativa da proposição, os seus autores argumentam que a eliminação das férias forenses – que resultavam em férias coletivas do Judiciário e do Ministério Público – promovida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, não contribuiu para a qualidade da prestação jurisdicional no Brasil, pois nem beneficiou as partes e os seus advogados, nem contribuiu para a celeridade judicial.

Segundo os nobres senadores, o fim das férias coletivas permitiu que os magistrados gozassem suas férias em diferentes meses do ano, prejudicando, dessa maneira, a tramitação dos processos, sobretudo, nos tribunais, uma vez que as câmaras e turmas ficavam desfalcadas para realizar julgamentos.

Arrematam os proponentes que o restabelecimento das férias coletivas será benéfico também para o advogado que trabalha sozinho e não usufrui férias.

Até o momento, não foram apresentadas emendas à proposta.

### II – ANÁLISE

O art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal fixa a competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para analisar propostas de emenda à Constituição, com a emissão de parecer, inclusive quanto ao mérito.



A legitimidade da iniciativa para a propositura da PEC nº 48, de 2009, tem fundamento constitucional no inciso I do art. 60 da Lei Maior, visto que é apoiada por mais de um terço dos membros do Senado Federal.

A proposição em exame não vulnera a Lei Magna, notadamente as garantias constitucionais de magistrados e membros do Ministério Público, previstas, respectivamente, nos arts. 95 e 128, § 5º, I, do texto constitucional, tampouco conflita com disposição do Regimento Interno do Senado. Portanto, pode ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo.

No que diz respeito à técnica legislativa, a única ressalva é quanto ao fato de julgarmos que a ementa deveria registrar expressamente que os artigos modificados são da Constituição Federal.

No tocante ao mérito, o direito de gozar sessenta dias de férias por ano é conferido a magistrados e membros do Ministério Público pela lei. Respectivamente: art. 66 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), e art. 51 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Contudo, com o chamado “recesso de natal”, época da comemoração das festas natalinas, esse período se estende ainda mais, ou seja, sessenta dias mais “recesso natalino”. Assim, alinhamo-nos com a ideia de que é necessário regulamentar as férias de magistrados e membros do Ministério Público. Certamente, a regulamentação contribuirá para uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente, tão desejada pela população.

Com efeito, temos convicção de que o estabelecimento de férias anuais individuais de trinta dias para juízes e membros do Ministério Público e trinta dias de férias coletivas contribuirá muito mais para a eficiência e celeridade.

Dessa forma, entendo que devem ser mantidos os trinta dias de férias individuais, mais trinta dias de férias coletivas, devendo ser incorporado às férias coletivas o período de “recesso natalino”.

Quanto aos advogados, profissionais liberais, também, usufruirão do período de férias coletivas tendo em vista que a suspensão dos prazos processuais proporcionará o descanso de suas atividades laborais.

Nesses termos, propugnamos pela aprovação da proposição, com emendas que apresentamos.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2009, com as emendas a seguir:

#### **EMENDA Nº – CCJ**

*Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2009, a seguinte redação:*

*“Altera os arts. 93 e 128 da Constituição Federal, para prever o direito a férias anuais, individuais e coletivas, dos magistrados e membros do Ministério Público.”*

**EMENDA Nº – CCJ**

*Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2009, a seguinte redação:*

*“Art. 1º Os arts. 93 e 128 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*‘Art. 93. ....*

*XII - atividade jurisdicional ininterrupta em todos os graus de jurisdição, devendo funcionar juízes em plantão permanente durante todos os dias, inclusive nos períodos de férias coletivas dos magistrados e em que não houver expediente forense normal;*

*XII-A – direito a férias anuais aos magistrados, por sessenta dias, divididas em dois períodos, um de férias individuais e outro de férias coletivas, este no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, vedada a sua conversão em pecúnia;*

*.....’ (NR)*

*‘Art. 128. ....*

*.....*

*§5º .....  
.....*

*I - .....  
.....*

*d) direito a férias anuais, por sessenta dias, divididas em dois períodos, um de férias individuais e outro de férias coletivas, este no período de 20 de dezembro a 20 janeiro.’*

*(NR)”*

Sala da Comissão,

, Presidente  
, Relator